

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0011431-65.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

EmbarganteRequerente: Edvaldo Sérgio Pelosi e outro, Paulo Roberto Pelosi

Embargado: Banco Bradesco Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

EDVALDO SÉRGIO PELOSI e PAULO ROBERTO PELOSI

opuseram embargos à execução que lhes move **BANCO BRADESCO S. A.**, alegando, em suma, inexistência de título hábil a confortar a execução, ausência de comprovação de operações supostamente havidas na conta bancária, sem demonstração então da relação jurídica de débito e crédito, e cobrança abusiva de juros e encargos acima da média de mercado.

O embargado refutou tais alegações, asseverando a legitimidade do título executivo, da dívida apontada e dos encargos cobrados.

Manifestaram-se os embargantes.

Deferiu-se a realização de exame pericial contábil.

Juntou-se aos autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação apenas dos embargante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A execução está amparada em cédula de crédito bancário, por intermédio da qual o embargado disponibilizou aos embargantes crédito até o limite de R\$ 70.000,00, no prazo de noventa dias, mediante juros à taxa de 3,29% ao mês.

O discurso genérico a respeito de abusividade contratual e de falta de liberdade para negociar cláusulas e contratar a obrigação não exclui a responsabilidade dos embargantes pela dívida. A circunstância de ser de adesão o contrato não os livra do cumprimento.

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

E aplicar ou não aplicar o Código de Defesa do Consumidor nada muda nesse aspecto, pois não há cobrança de encargos ou responsabilidades incompatíveis.

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

- I os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e
- II a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Dispõe o art. 28 da Lei 10.931/2004:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2°."

A circunstância de a Lei nº 10.931/2004 ter cuidado de vários temas não a tornam inconstitucional nem desobrigam seu cumprimento. Se vício há, não é de inconstitucionalidade.

A jurisprudência é tranquila é admitir a execução com base em tais títulos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Com efeito, por meio de julgamento de Recurso Repetitivo julgado em 14.08.2013 o E. STJ consolidou o entendimento de que por força do disposto na Lei nº 10.931/2004 a cédula de crédito bancário possui força executiva.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

- 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2°, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).
- 3. No caso concreto, recurso especial não provido". (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário. Força executiva reconhecida. Recurso Repetitivo STJ. Extinção da execução afastada. Alegações postas nos embargos já decididas em ação revisional julgada. Extinção dos embargos. Art. 267, V, do CPC. Execução mantida. Recurso provido.

(TJSP, APEL.N°: 0005128-09.2011.8.26.0004, Rel. Des. Erson de Oliveira, j. 17.10.2013).

CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO.

TÍTULO EXECUTIVO CARACTERIZADO. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULO. CUMPRIMENTO AO ARTIGO 28, § 2º DA LEI 10.931/04.

A Cédula de Crédito Bancário apresentada conjuntamente com planilha de cálculo ou extratos discriminados do débito, é título executivo extrajudicial, conforme dispõe o artigo 28, § 2º da Lei 10.931/04 e jurisprudência do STJ.

INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA.

A petição inicial do autor cumpriu os requisitos do artigo 282 do Código de Processo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Civil, bem como de sua leitura pode-se compreender exatamente o que se pleiteia. Apelação provida.

(TJSP, Apelação Cível nº 0182930-60.2012.8.26.0100, Rel. Des. SANDRA GALHARDO ESTEVES, j. 16.10.2013).

Repete-se o que decidiu o STJ: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Portanto, se importância tratar-se conta garantida ou créditro rotativo.

O título executivo em si é uma cédula de crédito bancário bancário, não o contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que a conta esteja garantida pelo limite de crédito disponibilizado. Fato é que a legislação doravante instituiu essa modalidade de título executivo.

Ademais, não houve impugnação expressa de algum lançamento, senão uma alegação genérica de de *ausência de higidez* de lançamentos. Ora, os extratos foram apresentados pelo embargado e incumbia aos embargantes apontar expressamente qualquer lançamento incompatível com a realidade. Nada obstante, realizou-se exame pericial contábil e mesmo assim nada de irregular se apontou ou se apurou.

Foram contratados juros de 3,29% ao mês, taxa que não é abusiva, comparada àquelas declinadas pelos embargantes a fls. 16/18. Poderiam ter pleiteado a operação financeira perante o Banco que oferecia a menor taxa, ou eventualmente negociado com aquele que exigia a maior taxa, de 4,90%, superando aquela contratada. Cumpra o que contrataram. Afinal, os juros não estão e não são tabelados, o que eles pretendem fazer ao calcularem uma média do mercado.

Ademais, não constam dos autos evidências de que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira seja abusiva, nos termos do CDC, ou superior à média de mercado. Isso porque, ainda que aplicável a Lei 8.078/1990, a Segunda Seção do STJ (REsp 407.097/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 29.9.2003) firmou o entendimento de que a cláusula referente à taxa de juros só pode ser alterada se reconhecida sua abusividade em cada caso concreto, mediante dilação probatória específica, não tendo influência para tal propósito a estabilidade econômica do período nem o percentual de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que por si só não se considera potestativa, é excessiva para efeitos de validade do contrato. Nesse sentido o enunciado 382 da Súmula do STJ.

Outrossim, o raciocínio externado por este juízo a fls. 73 não conduz o julgamento.

O perito judicial apurou diferença em relação ao crédito consolidado pelo embargado (fls. 127), mas isso em decorrência da aplicação de capitalização de juros em periodicidade anual apenas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

No entanto, por previsão contratual, os encargos contratados deveriam ser liquidados sempre no segundo dia útil do mês subsequente ao período de cálculo (v.fls. 30), o que envolve admitir a contratação de capitalização em periodicidade mensal. Aliás, existe cláusula expressa, prevendo a capitalização de juros por dias úteis, calculados, respectivamente, com base em 21 (vinte e um) e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis (v. fls. 31, cláusula terceira).

No caso concreto, admite-se a capitalização de juros, consistente no cálculo de juros sobre os juros já adicionados ao capital, em periodo inferior a um ano, haja vista cuidar-se de cédula de crédito bancário, possível a capitalização prevista no artigo 28, § 1°, da Lei 10.931/2004, nos seguintes termos:

"§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a divida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação".

Nesse sentido: TJSP, Apelação 0011005-24.2010.8.26.0566, Rel. Des. Melo Colombi, j. 23.02.2011. Mas trata-se do mérito da lide, que será melhor analisado oportunamente.

A partir do vencimento da cédula, o Banco utilizou o INPC mais juros de 1% e multa de 2%, consoante destacou o perito judicial, a fls. 129, último parágrafo. Destarte, não houve acumulação indevida de encargos moratórios com comissão de permanência.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** e condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais, dos honorários periciais já fixados e adiantados e dos honorários advocatícios do patrono do embargado, fixados por igualdade em R\$ 1.000,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de outubro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA